



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 000110901/23.

**Modalidade:** Carta Convite.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROJETO GIRANDOLA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ABAETETUBA/PA.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE LANCHES. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 22, III, § 3º, c/c 23, II, "a" E 38 DA LEI FEDERAL 8.666/93.**

## **1. RELATÓRIO**

O pleito em questão fora formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico em relação a possibilidade/legalidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROJETO GIRANDOLA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ABAETETUBA/PA**, mediante contrato administrativo realizado por **PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE**, nos termos dos artigos 22, III, § 3º c/c 23, II, "a" e 38 da lei federal 8.666/93.

Consta no presente certame: memorando nº 224/2023/SEMAD, solicitando despesa encaminhando documentação para processo licitatório; Justificativas para contratação; termo de referência; despacho nº 180/2023-GAB/SEMAD solicitando pesquisa de preços; cotações de preços; mapa comparativo de preços; memorando nº 219/2023-GAB/SEMAD, solicitando previsão orçamentaria ao setor de contabilidade; documento firmado em 12 de julho de 2023 do setor de contabilidade informando a previsão orçamentaria; declaração de adequação orçamentaria e financeira; termo de autorização; termo de autuação do processo; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer, acompanhada de minuta da carta convite.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA

É de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da minuta da carta convite e seus anexos. Destaca-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Assessoria passa a se manifestar:

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).**

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para Contratação de empresa fornecedora.

Pois bem. Vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade **CONVITE** dada pela lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.
- (...)

**§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (GRIFO NOSSO)**

É clara a Súmula 248 do TCU quando:

**“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”**

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
- b)

Ocorrem que o valor supramencionado foi atualizado através do Decreto nº 9.412 de 2018, para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); Para compras e serviços não incluídos no inciso I, senão vejamos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Notadamente é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

10. Assinatura do Contrato.

Destarte, quanto as formalidades, verifica-se que consta dos autos termo de referência, planilha de itens e quantitativos desejados pela secretaria demandante.

No que tange ao valor estimado para a contratação, existem nos autos as pesquisas de preço, que serviu de parâmetro para a fixação do valor estimado para a contratação, o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável por sua elaboração.

Quanto a reserva de dotação orçamentária, consta nos presentes autos expedientes do setor de contabilidade informando a existência desta para suprir a contratação pretendida.

O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, com a devida autuação, com os devidos documentos que a instruem e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente (Art. 22. § 3º, c/c, Art. 23, II, "a" da Lei 8.666/93).

Ressalta-se que, todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria, são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório *in concreto*.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço não apresenta irregularidades que possam macular o certame e, ainda, após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Lei 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, emite-se parecer meramente opinativo referente a redação da Carta convite, minuta do contrato para realização do certame.

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias à prestação do serviço.

Salvo melhor juízo, é o Parecer que submeto à consideração superior.

Abaetetuba – PA, 14 de setembro de 2023.

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA 21.472